



Acórdão 01354/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 02414/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LEVI MARQUES DE SOUZA, MAICON RIBEIRO DA SILVA, RAI SILVA
BADARO

Representante: WR ENGENHARIA LTDA

Procurador: CAMILA BRAMBILLA COSTA (OAB: 30449-ES)

**FINANÇAS PÚBLICAS – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE
OBRA – TOMADA DE PREÇOS – REPRESENTAÇÃO
– PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO – AUTORIZAR
O ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** oferecida pela sociedade empresária WR Engenharia Ltda. **com pedido de medida cautelar**, em face do **Município de Brejetuba**, por supostas irregularidades na **Tomada de Preços Nº 006/2021**, cujo objeto é a *contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de drenagem e pavimentação (incluindo material e mão de obra) de ruas do*

Distrito de São Jorge, no município de Brejetuba –ES, para atender a Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas.

Inicialmente, procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo conhecimento da representação, determinando, por consequência, a **notificação** dos senhores **Levi Marques de Souza** – Prefeito Municipal, **Raí Silva Badaró** – Presidente da Comissão de Licitação e **Maicon Ribeiro da Silva** – Engenheiro da Prefeitura de Brejetuba, para que prestassem as informações necessárias em face da presente Representação (**Decisão Monocrática 00386/2022-7** - doc. 18).

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas conjuntas (**Resposta de Comunicação 00594/2022-7** – doc. 25).

Os autos foram encaminhados ao NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, para análise. Mediante a **Manifestação Técnica de Cautelar 0078/2022-4** (doc. 30), a área técnica opinou pelo deferimento da medida cautelar, tendo em vista a existência dos *pressupostos para a sua adoção, face ao fato de que houve restrição à competitividade por exigência indevida de capacidade técnica e a falta de publicidade de alguns atos.*

Acompanhando o posicionamento do corpo técnico, proferi a **Decisão Monocrática nº 00566/2022-5** (doc. 32) – ratificada pela 1ª Câmara por meio da **Decisão 1728/2022** (doc.38), deferindo a tutela cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preços nº 006/2021, na fase em que se encontrava, nos seguintes termos:

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 ACOLHER a proposta do NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que se **SUSPENDA** a **Tomada de Preços Nº 006/2021**, na fase em que se encontrar, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.2 NOTIFICAR os Srs. **Levi Marques de Souza** – Prefeito Municipal, **Raí Silva Badaró** – Presidente da Comissão de Licitação e **Maicon**

Ribeiro da Silva – Engenheiro da Prefeitura de Brejetuba, para que se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º, do Regimento Interno desta Corte;

3.3 NOTIFICAR os Srs. **Levi Marques de Souza** – Prefeito Municipal e **Raí Silva Badaró** – Presidente da Comissão de Licitação para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, cumpra a Decisão e comunique as providencias adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.4 DETERMINAR às autoridades competentes que encaminhem cópia do processo administrativo referente à Tomada de Preços 006/2021 e possível contrato, caso já tenha assinado, para a devida matriz de responsabilização e instrução;

3.5 Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de **15 (quinze) dias**;

3.6 DAR CIÊNCIA ao Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES.

Em seguida, foi proferido **Despacho 28048/2022-1** (doc. 39) informando que não foi encontrada nenhuma documentação em nome dos representados em atendimento aos Termos de Notificação.

Ato contínuo, proferi a **Decisão Monocrática nº 00836/2022-2** (doc. 43), **reiterando a notificação** dos Srs. **Levi Marques de Souza** – Prefeito Municipal, **Raí Silva Badaró** – Presidente da Comissão de Licitação e **Maicon Ribeiro da Silva** – Engenheiro da Prefeitura de Brejetuba, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, cumprissem a Decisão 01728/2022-7, que ratificou a Decisão Monocrática 00566/2022-5, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/02.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas conjuntas (**Resposta de Comunicação 1233/2022** – doc. 49), informando o cancelamento do certame, sem, contudo, juntar documentação comprobatória.

Após análise das justificativas, proferi a **Decisão Monocrática nº 882/2022** (doc.52), a fim de notificar os responsáveis para que apresentassem documentação

comprobatória da revogação do certame e sua regular publicação, sob pena de aplicação de multa.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas conjuntas (**Resposta de Comunicação 1317/2022** – doc. 57), juntando aos autos a publicação referente ao cancelamento da Tomada de Preços 06/2021 (doc. 58).

Em sequência, os autos foram conduzidos ao NCP, que emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 3325/2022** (doc. 62), opinando nos seguintes termos:

“(…) 3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a) extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI¹ e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012², com o consequente arquivamento destes autos;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º³, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4295/2022** (doc. 66), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, discordando em parte da área técnica, encaminha seu entendimento como se segue:

“(…) Ante o exposto, *data venia* o posicionamento assumido na [62 - Instrução Técnica Conclusiva 03325/2022-6](#), pugna o **Ministério Público de Contas** pelo **conhecimento** da presente Representação para, no mérito, considerá-la **PROCEDENTE**, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/12⁴, c/c o artigo 307, §5º⁵ e

¹ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

² Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

³ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

⁴ **Art. 95.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

⁵ **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o

artigo 310, I⁶, do Regimento Interno deste Tribunal, **sem aplicação de penalidade**, não obstante, expedindo-se **determinações** correspondentes à evitação, em eventos futuros, das irregularidades constatadas.(...)”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De início, cumpre observar que constata a revogação do procedimento licitatório em análise (doc.38), a área técnica, na Instrução Técnica Conclusiva 3325/2022, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, enquanto o Ministério Público de Contas, no Parecer 4295/2022, entende por julgar procedente a Representação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme transcrição a seguir.

- Instrução Técnica Conclusiva 3325/2022

“(...) 2 – ANÁLISE TÉCNICA

Conforme informações prestadas pelo Prefeito Municipal, em sede de Resposta de Comunicação 1317/2022 (Doc. 57), verifica-se que a licitação (Tomada de Preços nº 06/2021) atacada nesta Representação foi **cancelada**⁷:

disposto no artigo 310 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

⁶ **Art. 310.** A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:
I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou
II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307

⁷ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/06/2022&jornal=530&pagina=249&totalArquivos=355>

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

AVISO TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.27.1

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, no cumprimento de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que está dando prosseguimento ao certame licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2022.04.27.1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e regularização mecânica de estradas vicinais no Município de Várzea Alegre - CE, com recursos Municipais/Estaduais/Federais, de acordo com Termo de Referência, no dia 24 de junho de 2022 às 09:00h, (com abertura de(s) envelope(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preços da(s) Empresa(s) Habilitada(s). Maiores informações na sede do Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luis Otávio Correia, nº 151, Centro, ou pelo telefone (88) 9 5839-7074, no horário de 08:00 às 16:00 horas.

Várzea Alegre/CE, 22 de junho de 2022 ANNA LÉLIA DE SOUSA MEDeiros Presidente Interm de Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

AVISO

Intenção de Anulação de Licitação - Chamada Pública Nº 1/2022-SESA A Secretaria de Saúde, comunica aos interessados a Anulação de Chamada Pública Nº 01/2022-SESA, cujo objeto é a credenciamento de pessoal(juridico(s) com vistas a prestação de serviços médicos complementares para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Viçosa do Ceará, por regularidade. Desta forma fica aberto o prazo recursal previsto no Art 49 e 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. informações junto a Comissão de Licitação.

Viçosa do Ceará - Ce, 22 de junho de 2022 ACRIVANO RICHIA DA SILVA Secretário de Saúde

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJUBETA

AVISO DE CANCELAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021 O Município de Brejubeta, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Angélio Uliana, s/nº - Bairro São Uliana, Brejubeta, ES, CEP 29.630-000, inscrita no CNPJ nº 11.01.527/00001-00, torna público o CANCELAMENTO do Processo Licitatório n. 004/2021, Tomada de Preços n. 006/2021, destinado a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de dragagem e preenchimento (incluindo material e mão de obra) de mata do Distrito de São Jorge no município de Brejubeta/ES, em virtude do Contrato de Repasse nº 906229/2020/WOR/CARA entre o município de Brejubeta/ES e o Ministério do Desenvolvimento Regional (Piauí/terras-Brasil), em virtude do Mandato de Segurança nº 0000425-14.2022.8.08.0016, firmado ao Poder Judiciário constante dos autos. Maiores informações no Secretário Municipal de Administração, Departamento de Compras e Licitação, na Avenida Angélio Uliana, s/nº - Bairro São Uliana, Brejubeta/ES, CEP 29.630-000 ou no site oficial da Prefeitura (www.brejubeta.es.gov.br). Esclarecimentos ou pedidos de informações podem ser feitos do através do telefone (27) 3731-1224 ou, ainda, através do e-mail: licit@brejubeta.es.gov.br.

RAI SIVA BADARÓ Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

AVISO DE INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas no processo administrativo nº 12.050/2022, inscreve-se e ratifica integralmente a inelegibilidade de licitação com base no artigo 25, inc. I, relativa à contratação da empresa AGRO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, CNPJ 08.217.411/0001-88, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para realização de 24 Feira CULTURA, ARTE, SABOR E DO EMPREENDEDOR DE CARIACICA, que ocorreu nos dias 23 e 26 de junho de 2022. As despesas decorrentes das dotações orçamentárias a seguir: 02.09.01.00 - 13.362.0015.1.0065 - 3.3.90.36.00 - 1.001.0000.0000; 02.09.01.00 - 13.362.0015.1.0065 - 3.3.90.36.00 - 1.001.0000.3110; Identificador Contratação TCEES: 2022.0176060006.10.0005.

Cariacica/ES, 22 de junho de 2022

MENNY ALEIXA COUTINHO SANTOS ANTUNES Secretária Municipal de Cultura e Economia Criativa - SIMCIC

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 117/2021 PARTES: MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E A EMPRESA 2 LINS ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Trata-se de aditivo de Decretismo do valor ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 117/2021, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para construção de Quadra Poliesportiva coberta da EMEF de Alto Paraíso, localizada na Estrada Principal de Corrego São Bento, Alto Paraíso, distrito de Paraíso, no município de Domingos Martins - ES, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, conforme planilha, projetos e cronograma físico-financeiro. VALOR: Decretismo de R\$ 71.155,08 (setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) FUNDAMENTAÇÃO: Tomada de Preços nº 030/2021, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Processo Administrativo nº 2021/2021 - 012.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREÇO ELETRÔNICO Nº 4/2022 O Prefeito de Domingos Martins, HOMOLOGA O Pregão Eletrônico nº 004/2022. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços em solução integrada de colaboração e comunicação Google Workspace, em ambiente de nuvem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. VENCEDORA: EXPERTS INFORMATICA EIREL. VALOR TOTAL: R\$ 41.688,00 Em 22 de junho de 2022 WANZETE KRUGER

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREÇO ELETRÔNICO Nº 4/2022

O Prefeito de Domingos Martins, HOMOLOGA O Pregão Eletrônico nº 004/2022. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços em solução integrada de colaboração e comunicação Google Workspace, em ambiente de nuvem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. VENCEDORA: EXPERTS INFORMATICA EIREL. VALOR TOTAL: R\$ 41.688,00 Em 22 de junho de 2022 WANZETE KRUGER

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201/2022

ID: 2022.0248E700001.01.0015 Contratante: O Município de Dorés do Rio Preto/RS. Contratado: Visual Sistemas Eletrônicos LTDA. CNPJ: 21.921.345/0001-61. Objeto: Aquisição de 02 relógios digitais urbanos para atender a demanda do município de Dorés do Rio Preto/RS. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2022. Vigência: 12 (doze) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJÚ

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 2/2022

"Atualizada" O Município de Guajú/RS, por meio do Fundo Municipal de Educação, torna público que realiza na sede Administrativa da Prefeitura Municipal, à Praça João Acacinho, 01, Chamada Pública para a Agricultura Familiar, Empreendedor Familiar Rural e suas Organizações em conformidade com o disposto no art.14 da Lei nº 13.047/2016; nas Resoluções do FNDE relativas ao PNAE e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e de Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - 2022. O acolhimento dos envelopes de habilitação e projeto de venda terá início dia 23 de junho e Resultará dia 14 de julho de 2022, as 08h, e a abertura dos envelopes acontecerá no dia 14 de julho de 2022, em sessão pública, a partir das 09h. O licitante poderá ser acessado por meio do site: www.guaju.rs.gov.br, mais informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação no horário de 08h às 17h e das 13h às 17h, no pelo telefone (51) 3553-4938, de segunda a sexta-feira. ID: C04527/TC ES: 2022.0270500004.18.0001.

Guajú, 22 de junho de 2022

MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

AVISO DE LICITAÇÃO

PREÇO ELETRÔNICO Nº 79/2022

O Município de Guarapari-ES torna público o ABERTURA da licitação para modalidade PREÇO ELETRÔNICO Nº 079/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.661/2022, TCE/ES: 2022.0286700002.01.0006, que tem como objetivo AQUISIÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MATERIAS PARA O CENTRO CIRURGICO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES - CCZ EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA. Início Do Acolhimento Da Proposta E Dos Documentos De Habilitação: Às 08:00 Horas Do Dia 11/07/2022. Limite Para Acolhimento Da Proposta E Dos Documentos De Habilitação: Às 08:00 Horas Do Dia 12/07/2022. Data E Horário Da Abertura Das Propostas: Às 08:00 Horas Do Dia 12/07/2022. Data E Horário De Abertura Da Sessão Pública: Às 09:30 Horas Do Dia 12/07/2022. Edital através do site do Banco do Brasil, ou pelo site eletrônico: www.guarapari.es.gov.br. E-mail: coge@guarapari.es.gov.br

Guarapari/ES, 22 de junho de 2022

FRANCISCA B. MAGALHÃES Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREÇO ELETRÔNICO Nº 81/2022

O Município de Guarapari-ES torna público o ABERTURA da licitação para modalidade PREÇO ELETRÔNICO Nº 081/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.805/2022, TCE/ES: 2022.0286700001.01.0016, que tem como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE 02 (DUAS) CARRINHOS HIGIENIZADO, COM OPERADOR E AJUDANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - SEMOP. Início Do Acolhimento Da Proposta E Dos Documentos De Habilitação: Às 08:00 Horas Do Dia 12/07/2022. Limite Para Acolhimento Da Proposta E Dos Documentos De Habilitação: Às 08:00 Horas Do Dia 13/07/2022. Data E Horário Da Abertura Das Propostas: Às 08:00 Horas Do Dia 13/07/2022. Data E Horário De Abertura Da Sessão Pública: Às 09:30 Horas Do Dia 13/07/2022. Edital através do site do Banco do Brasil, ou pelo site eletrônico: www.guarapari.es.gov.br. E-mail: coge@guarapari.es.gov.br

Guarapari/ES, 22 de junho de 2022

FRANCISCA B. MAGALHÃES Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREÇO ELETRÔNICO Nº 12/2022

ID: C04527: 2022.0248E700001.03.0005 A Prefeitura Municipal de Iconha - ES, através da Pregoeira e Equipe Apoio nomeado pelo Decreto nº 1.750, de 12 de fevereiro de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade de PREÇO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Material de Acordamento e Entalagem. A realização do certame está prevista para o dia 02/07/2022 [ante de julho de dois mil e vinte e dois], às 09h(now hora).O Edital completo está à disposição dos interessados no endereço: www.iconha.es.gov.br e https://www.portaldescompraspublicas.com.br/18/. informações através do tel: (28) 3537-2770 - E-mail: licitacao.iconha@gmail.com

Iconha/ES, 22 de junho de 2022

RENATA VERA ANNOLETTI MARCHIORI RODRIGUES Pregoeira

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

Fredie Didier Jr., ao tratar do interesse, assim se manifesta:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após

a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido⁸.

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621 de 8 de março de 2012, entendemos que a perda do objeto resta configurada na impossibilidade de se tutelar qualquer interesse.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cabe-nos ainda citar dois acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, que enfrentou a situação da anulação do certame licitatório.

Por meio do Acórdão nº 916/2011, a Primeira Câmara do TCU proferiu a seguinte decisão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, **considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n. 7/2010 - PqRMnt/7**, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

Já por meio do Acórdão nº 4.774/2011, a Segunda Câmara do TCU deu provimento a Embargos de Declaração por contradição existente no Acórdão 2.833/2011 – Segunda Câmara, procedendo a sua modificação. O acórdão embargado, ao analisar situação em que ocorrera a anulação do certame licitatório, havia considerado a representação procedente e determinado o seu arquivamento, procedendo a determinações ao gestor. Dando provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a contradição consubstanciada no fato de se reconhecer a procedência da representação ante a perda do objeto, procedeu-se ao seguinte acórdão que abaixo transcrevemos, juntamente com seu relatório e voto:

⁸ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm. 2013. Pg. 247.

(...)

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, podem ser conhecidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná, contra Acórdão 2.833/2011-TCU- 2ª Câmara, de 10/5/2011, constante da Relação 12/2011 - Gab. do Min. Aroldo Cedraz - Segunda Câmara, que conheceu da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinou o seu arquivamento, sem prejuízo de expedição de alertas.

2. Nesta oportunidade, apontou o embargante a ocorrência de contradição, conforme registrado no relatório que antecede a este voto, tendo em vista que a representação foi considerada procedente, ainda que o procedimento licitatório, no qual foi observada irregularidade, tenha sido anulado antes mesmo do julgamento deste processo.

3. Em consequência da perda do objeto da representação decorrente da anulação do Pregão Presencial 048/2011 - Registro de Preço, considero procedentes os argumentos, devendo ser providos os embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná, contra Acórdão 2.833/2011-TCU- 2ª Câmara, de 10/5/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, modificando o caput do acórdão recorrido, nos seguintes termos, mantendo os demais itens da decisão:

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, **em conhecer da presente representação, para, considerá-la prejudicada por perda de objeto, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.**"*

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu pelo arquivamento dos autos no caso de revogação do certame:

Considerando que, em 22/04/2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo a revogação do Pregão Presencial nº 016/2008, conforme informação da 6ª Controladoria Técnica;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do mencionado procedimento licitatório;

ACORDAM, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de agosto de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, **arquivar os presentes autos, devido à perda do objeto, haja vista a revogação do Pregão Presencial nº 016/2008. (Acórdão TC 399/2008)**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1000/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito** face à ausência do binômio interesse-necessidade pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2012, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, procedendo ao devido arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. **(Acórdão TC-271/2013)**

No presente caso, a Administração Pública Municipal **cancelou** o ato questionado na representação e, por consequência, os atos descritos como ilegais, saneando-os, exercendo seu poder de autotutela disposto na Súmula 473 STF.

Apesar do Regimento Interno restringir a aplicação da perda superveniente do objeto ao caso previsto no art. 307, § 6º, sugere-se a aplicação neste caso e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual.

Ante o exposto, opina-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, caso ausente o interesse processual, estando esse caracterizado diante do cancelamento do Edital.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a) extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI⁹ e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012¹⁰, com o consequente arquivamento destes autos;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º¹¹, do art. 307, da Resolução TC 261/2013. (...)"

- Parecer 4295/2022 do Ministério Público de Contas

"(...) O Regimento Interno, em seu art. 307, § 6º, apresenta-se hialino ao **condicionar a decretação da perda superveniente do objeto impugnado** e, consequentemente, a extinção do processo **sem julgamento do mérito** ao saneamento das supostas irregularidades **ANTES da concessão da medida cautelar**. Veja:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e **antes da concessão da medida cautelar**, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.** (Redação

⁹ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

¹⁰ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

¹¹ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).
(destacou-se)

Assim, **somente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito quando**, determinada a prestação de informações, **o Responsável sanar as irregularidades apontadas pelo representante antes da concessão da medida cautelar.**

No caso *sub examine*, observa-se que a **Medida Cautelar de suspensão da Tomada de Preços Nº 006/2021** foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/ES no dia **27 de maio de 2022 (32 - Decisão Monocrática 00566/2022-5)**. Logo em seguida, houve a **ratificação dessa decisão** pela **Primeira Câmara do TCE/ES**, agora por meio da **38 - Decisão 01728/2022-7**, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/ES** dia **06 de junho de 2022**. Veja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Evento - Deliberação Disponibilizada

Data: 26/05/2022

Local: Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

GAC - Carlos Ranna certifica que a NOTIFICAÇÃO do(a) Decisão Monocrática 00566/2022-5 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 26/05/2022, considerando-se publicada no dia 27/05/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Evento - Deliberação Disponibilizada

Data: 03/06/2022

Local: Secretaria-Geral das Sessões

SGS certifica que a NOTIFICAÇÃO do(a) Decisão 01728/2022-7 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 03/06/2022, considerando-se publicada no dia 06/06/2022.

Por sua vez, a licitação somente foi **cancelada** no dia **21 de junho de 2022**, ou seja, a cautela (reação) empreendida pelo gestor, consubstanciada no **cancelamento** da **Tomada de Preços Nº 006/2021**, somente se efetuou após o conhecimento da

determinação de suspensão cautelar do certame efetivada pela [32 - Decisão Monocrática 00566/2022-5](#) e pela [38 - Decisão 01728/2022-7](#), conforme documentação acostada ([58 - Peça Complementar 49926/2022-1](#)).

Dessa forma, inexorável a constatação de: (i) deferimento de Medida Cautelar de suspensão do procedimento impugnado; (ii) não interposição de recurso da decisão; e, por derradeiro, (iii) busca pelo gestor do “saneamento” dos indicativos de irregularidades pelo cancelamento do procedimento licitatório.

Assim sendo, a presente situação se subsume à aplicação do § 5º do art. 307 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 307. [...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013). (grifou-se)

Dessa forma, a solução processual adequada ao feito consistiria no julgamento pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos preconizados pelo dispositivo supracitado, haja vista o legítimo exercício da autotutela, sem, no entanto, aplicar-se penalidade.

A ratificar o acima exposto, convém registrar que o **Plenário desta Corte**, nos moldes do [Acórdão 00798/2015-8](#), nos autos do **Processo TCE/ES 3498/2014**, o qual corroborou o posicionamento delineado pela **2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**, defrontando-se com situação análoga à discutida no Processo *sub examine*, constatou, em síntese, que seria processualmente mais adequado julgar procedente a Representação, na forma prescrita no art. 307, § 5º do Regimento Interno, – haja vista que a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento concorrencial antecede ao “saneamento” das irregularidades pelo gestor – mas sem aplicação de penalidade, tendo em vista o exercício da autotutela pela própria administração.

Ante o exposto, *data venia* o posicionamento assumido na [62 - Instrução Técnica Conclusiva 03325/2022-6](#), pugna o **Ministério Público de Contas** pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, considerá-la **PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/12¹², c/c o artigo 307, §5º¹³ e artigo 310, I¹⁴, do Regimento Interno deste Tribunal,

¹² **Art. 95.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

¹³ **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

¹⁴ **Art. 310.** A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

sem aplicação de penalidade, não obstante, expedindo-se **determinações** correspondentes à evitação, em eventos futuros, das irregularidades constatadas. (...)”

Entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 621/2012) estabelece regramento específico sobre o tema.

A utilização do Código de Processo Civil, dá-se de forma subsidiária, conforme previsto no art. 70 do referido diploma:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Desta forma, conforme o disposto no art. 307, § 5º, da Lei Complementar nº 621/2012, na hipótese de o responsável dar cumprimento à medida cautelar sem contestá-la, haverá julgamento de mérito.

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do entendimento da **área técnica** e **corroborando** o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1354/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/12, c/c o artigo 307, § 5º e artigo 310, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou
II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307

1.2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Brejetuba e demais responsáveis pelos procedimentos licitatórios, que se abstenham de exigir indevida capacidade técnica, capaz de restringir o caráter competitivo do certame e estabeleçam regular publicidade dos atos praticados, na forma disposta em lei.

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *ad hoc*